

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Capítulo I - Do Fundo e do Público Alvo

Artigo 1º - O **GÁVEA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado **FUNDO**, é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A aplicação no **FUNDO** representa um investimento de alto risco, sendo indicada somente para investidores que possam suportar perdas substanciais ou mesmo perdas superiores ao capital investido. Neste caso, os Cotistas (conforme abaixo definido) estarão obrigados a imediatamente contribuir, na proporção do número de cotas detidas por cada um, com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do **FUNDO** até que o patrimônio líquido do **FUNDO** deixe de ser negativo.

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se a receber, exclusivamente, aplicação de pessoas físicas e pessoas jurídicas, todas consideradas investidores qualificados nos termos do Artigo 109 da Instrução nº. 409, da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 18.08.2004 e alterações posteriores (“ICVM 409”), doravante denominados “Cotista” ou “Cotistas”, observado ainda o disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º acima.

Parágrafo Único - Fica dispensada a elaboração de Prospecto, por tratar-se de **FUNDO** destinado exclusivamente a investidores qualificados.

Capítulo II - Da Administração

Artigo 3º - A administração e representação do **FUNDO** serão de responsabilidade da **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição com sede no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, Prédio Novíssimo, 4º andar, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.066.670/0001-00, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 3.067, de 06.09.1994, doravante designada simplesmente **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro - A gestão da carteira do **FUNDO** será de responsabilidade da **GÁVEA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº. 190, 7º andar, sala 701, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 05.634.054/0001-22, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 7.349 de 19.08.2003, doravante designada simplesmente **GESTORA**.

Parágrafo Segundo - A custódia dos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO** será de responsabilidade do **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição com sede no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, doravante designado simplesmente **CUSTODIANTE**.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Terceiro – A distribuição das cotas do FUNDO será de responsabilidade da Gávea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com sede na Rua Dias Ferreira, nº. 190, sala 701, parte B, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.253.654/0001-76, sem prejuízo da possibilidade da contratação, pela ADMINISTRADORA, de terceiros devidamente habilitados para prestar serviços de distribuição.

Parágrafo Quarto – A auditoria independente do FUNDO será de responsabilidade da PRICEWATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, 1400 - Torre Torino, inscrita no CNPJ sob nº 61.562.112/0001-20.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A GESTORA, observadas as limitações deste Regulamento, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, observado o Parágrafo Segundo abaixo, inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Terceiro - A versão integral da política de voto poderá ser encontrada no site www.gaveainvest.com.br, onde poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

Parágrafo Quarto - A política de exercício de direito de voto referida nos Parágrafos acima visa à defesa dos interesses do FUNDO com relação aos ativos que compõem sua carteira de investimentos. Nesse sentido, o FUNDO exercerá o direito, conferido ao titular de cotas de fundos de investimento, de votar em assembleias gerais dos respectivos fundos, nos seguintes casos:

- i - alterações na política de investimento que alterem a classe CVM ou a categoria da Associação Nacional dos Bancos de Investimento do fundo investido;
- ii - mudança de administrador ou gestor, que não entre integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro;

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

- iii - aumento de taxa de administração ou performance ou criação de taxas de entrada e/ou saída;
- iv - alterações nas condições de resgate que resultem em aumento do prazo de saída;
- v - fusão, incorporação ou cisão que propicie alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores;
- vi - liquidação do fundo investido; ou
- vii - assembléia de cotistas nos casos previstos no artigo 16 da ICVM 409.

Parágrafo Quinto - O FUNDO não estará obrigado a votar, ficando a seu critério o exercício do direito de voto, quando:

- (a) a assembléia ocorrer em qualquer cidade que não seja capital de Estado e não seja possível voto à distância;
- (b) o custo relacionado com o exercício do voto não for compatível com a participação do ativo financeiro no FUNDO;
- (c) a participação total dos fundos de investimento sob gestão da GESTORA, sujeitos à mesma política de voto, na fração votante na matéria, for inferior a 5% (cinco por cento) e o FUNDO não possuir mais que 10% (dez por cento) de seu patrimônio no ativo em questão;
- (d) houver situação de conflito de interesses; ou
- (e) as informações disponibilizadas pelo emissor do ativo não forem suficientes, mesmo após solicitação de informações adicionais e esclarecimentos, para a tomada de decisão.

Parágrafo Sexto - É facultada a outorga de poderes pela ADMINISTRADORA à GESTORA para fins de representação do FUNDO nas Assembléias Gerais dos fundos de investimento referidos nos Parágrafos anteriores.

Artigo 5º - Compete à ADMINISTRADORA, sem prejuízo das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor:

- a) manter atualizados e em perfeita ordem: (i) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (ii) o registro dos Cotistas; (iii) o livro de atas de Assembléias Gerais; (iv) o livro de presença de Cotistas; (v) os pareceres do Auditor Independente; e (vi) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
- b) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida na alínea “a” deste inciso até o término do mesmo;
- c) custear as despesas de propaganda do FUNDO, desde que tenham sido pré-aprovadas pela GESTORA;

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

- d) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, indicado no Artigo 29, Parágrafo Quinto abaixo;
- e) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- f) cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
- g) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;
- h) informar à GESTORA, imediatamente após seu conhecimento, sobre todas as convocações de Assembléias Gerais ou especiais de fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação;
- i) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na ICVM 409;
- j) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII deste Regulamento;
- k) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- l) colocar à disposição dos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento bem como cientificá-los das taxas de administração e performance praticadas; e
- m) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA e a GESTORA estão obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

- a) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- b) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, observado o disposto no Artigo 4º, Parágrafo Segundo acima; e
- c) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA e a GESTORA devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Artigo 6º - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO, sem prejuízo das demais vedações estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- d) vender cotas à prestação;
- e) prometer rendimento pré-determinado aos Cotistas;
- f) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- h) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 7º - A ADMINISTRADORA poderá renunciar à administração do FUNDO, devendo, no mesmo ato, convocar Assembléia Geral, que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO, observado o disposto no Artigo 25.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - Não obstante a renúncia da ADMINISTRADORA, a GESTORA poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do FUNDO, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e de liquidação do FUNDO aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Quarto - Poderá também a GESTORA renunciar à sua função, a qualquer tempo, bastando para isso que notifique a ADMINISTRADORA, por intermédio de carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega, aplicando-se, nesse caso, os mesmos procedimentos estabelecidos no *caput* e Parágrafo Primeiro deste Artigo em relação à renúncia da ADMINISTRADORA.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Capítulo III - Da Remuneração e dos Encargos do Fundo

Artigo 8º - O FUNDO pagará taxas de administração e custódia em valor correspondente a 1,995% a.a. (um inteiro e novecentos e noventa e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, distribuídas da seguinte forma:

I - a título de taxa de administração:

(i) 0,080% a.a. (oitenta milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, pelas atividades de administração, compreendendo tesouraria, escrituração da emissão e resgate de cotas, controle e processamento dos títulos, valores mobiliários e ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO;

(ii) 1,895% a.a. (um inteiro e oitocentos e noventa e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a título de gestão da carteira e distribuição das cotas do FUNDO;

II – a título de taxa de custódia, 0,020% a.a. (vinte milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, pago diretamente pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração estabelecida no *caput* deste Artigo será calculada e provisionada diariamente como despesa do FUNDO e paga mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, observado o disposto no Artigo 10.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração da ADMINISTRADORA, da GESTORA e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio FUNDO, conforme estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – Incidirão ainda sobre o FUNDO as taxas de administração, custódia e outras da mesma natureza daquelas previstas no Artigo 11 abaixo, cobradas pelo Fundo Master (conforme abaixo definido).

Artigo 9º - O FUNDO pagará ainda, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das cotas do FUNDO que exceder a 100% (cem por cento) da variação do CDI, apurada de acordo com o Parágrafo abaixo, já descontada a remuneração referida no Artigo anterior.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Primeiro - A variação do CDI é definida como sendo o resultado obtido através da acumulação na forma de capitalização composta das taxas médias diárias relativas a operações com Certificados de Depósito Interfinanceiro ("CDI") de prazo igual a 1 (um) dia, apurada pela Câmara de Custódia e Liquidação - CETIP.

Parágrafo Segundo - A taxa de performance será provisionada diariamente e calculada individualmente em relação a cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Na apuração da taxa de performance de que trata o *caput* deste Artigo, o número de cotas de cada Cotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quarto - O valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, por períodos vencidos, ou no resgate de cotas, o que ocorrer primeiro, observado o disposto no Artigo 10.

Parágrafo Quinto - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Sexto - Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data com base na qual a respectiva cota será resgatada, conforme determinado no Artigo 22. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo Sétimo - Para efeito do cálculo da taxa de performance relativa a cada aquisição de cotas, em cada data base, será considerado como início do período a data de aquisição das cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo Oitavo - O Fundo Master não cobra taxa de performance.

Parágrafo Nono - Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO na data base respectiva for inferior ao valor da cota do FUNDO por ocasião da última cobrança da taxa de performance efetuada no FUNDO.

Artigo 10 - As taxas de administração e de performance serão distribuídas entre a ADMINISTRADORA, a GESTORA e demais prestadores de serviços na forma que vier a ser por eles estabelecida em documento próprio.

Parágrafo Primeiro - O pagamento das taxas de administração e performance à ADMINISTRADORA, à GESTORA e aos demais prestadores de serviços será efetuado diretamente pelo FUNDO, a cada qual, respeitando os limites das taxas de administração e performance fixados neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - As taxas de administração e performance ora estabelecidas somente poderão ser elevadas por decisão da Assembléia Geral de Cotistas.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Artigo 11 - Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração prevista nos Artigos 8º e 9º acima, as seguintes despesas que lhe poderão ser debitadas pela ADMINISTRADORA:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 409;
- c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- e) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- f) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou dos prestadores de serviços contratados pelo FUNDO no exercício de suas respectivas funções;
- g) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em Assembléias Gerais dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação;
- h) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do FUNDO, nos termos do Artigo 8º, II acima;
- i) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários; e
- j) honorários e despesas do Auditor Independente.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO na regulamentação em vigor correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratados.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Capítulo IV - Da Política de Investimento, Da Carteira e Do Patrimônio Líquido

Artigo 12 - O objetivo do FUNDO é buscar a valorização de suas cotas por meio da aplicação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas do Gávea Master Plus Fundo de Investimento Multimercado, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 08.875.020./0001-18, também administrado pela ADMINISTRADORA e gerido pela GESTORA (“Fundo Master”).

Parágrafo Primeiro – O FUNDO buscará aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master.

Parágrafo Segundo - O Fundo Master tem a política de investimento descrita no Artigo 13 abaixo.

Parágrafo Terceiro - Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

- a) títulos públicos federais;
- b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo Quarto – Os ativos financeiros mencionados nos parágrafos acima deverão ser admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quinto - Excetuam-se do disposto no Parágrafo Quarto acima as aplicações em cotas do Fundo Master.

Parágrafo Sexto – Com exceção da aplicação no Fundo Master, o FUNDO não pode deter mais de 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido em títulos e valores mobiliários de emissão de um mesmo emissor, inclusive da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas ou coligadas.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO poderá realizar operações nas quais a ADMINISTRADORA, a GESTORA e as empresas a eles ligadas ou coligadas, bem como as carteiras, os fundos de investimentos e os clubes de investimento por elas administrados ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte.

Parágrafo Oitavo – O FUNDO não poderá realizar diretamente operações de empréstimo nem atuar no mercado de derivativos.

Parágrafo Nono – Os percentuais referidos neste Artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Artigo 13 – O Fundo Master tem como objetivo buscar a valorização de suas cotas por meio da aplicação de recursos em ativos financeiros disponíveis no mercado financeiro e de capitais, inclusive no exterior, de forma a expor sua carteira a vários fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator em especial, observadas as limitações previstas no seu regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista o disposto no *caput* deste Artigo, os ativos financeiros, conforme definidos no Artigo 2º da ICVM 409, que vierem a compor a carteira do Fundo Master poderão ter proporções muito variadas, que serão determinadas de tempos em tempos pela GESTORA, a qual, observados os limites estabelecidos na legislação em vigor, poderá aplicar os recursos do Fundo Master em:

- a) títulos públicos ou privados, emitidos por instituições financeiras ou não-financeiras, com rentabilidade pré ou pós-fixada, inclusive referenciados em moeda estrangeira, com ou sem compromisso de recompra;
- b) ações, debêntures, *commercial papers*, ouro, *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos;
- c) operações em mercados de derivativos, tais como posições compradas ou vendidas de renda variável, contratos de swap e demais operações nos mercados futuros, a termo e de opções de commodities, de ações, de taxas de câmbio e de juros, de índices, de ouro, além de outros derivativos negociados em bolsas de valores, bolsas de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão; e
- d) quaisquer outros ativos financeiros, tais como cotas de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas constituídos no Brasil ou no exterior, inclusive administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA e/ou por empresas a elas ligadas ou coligadas, e quaisquer outros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – Ao Fundo Master são vedadas as aplicações em cotas de fundos de investimento de natureza diversa daqueles previstos no inciso I do Artigo 87 da ICVM 409.

Parágrafo Terceiro – Os ativos financeiros que vierem a compor a carteira do FUNDO deverão ser admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quarto - Excetuam-se do disposto no Parágrafo Terceiro acima as aplicações em cotas de fundos de investimento abertos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento abertos, no Brasil ou no exterior.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Quinto – O Fundo Master poderá aplicar até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido (de acordo com o limite máximo atualmente permitido) ou mais, caso isso venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, em ativos financeiros no exterior, observadas as disposições deste Artigo.

Parágrafo Sexto – A aplicação de recursos pelo Fundo Master no exterior será realizada por meio de um ou mais fundos de investimento constituídos no exterior, geridos pela GESTORA ou por empresas a ela ligadas ou coligadas, supervisionados por autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores (“OICV/IOSCO”).

Parágrafo Sétimo – Os fundos de investimento constituídos no exterior de que trata o Parágrafo Sexto acima apenas investirão em ativos financeiros de mesma natureza econômica daqueles descritos no Artigo 2º, Parágrafo Primeiro da ICVM 409, em relação aos quais serão observadas as normas específicas aplicáveis contidas na ICVM 409, e terão o valor de suas cotas calculado e suas respectivas carteiras consolidadas pela própria ADMINISTRADORA ou por pessoas a ela ligadas ou coligadas.

Parágrafo Oitavo - O CUSTODIANTE assegurará, por meio de procedimentos específicos, a existência das cotas dos fundos de investimento constituídos no exterior.

Parágrafo Nono - Os fundos de investimento constituídos no exterior de que trata o Parágrafo Sexto acima se destinam, preponderantemente, ao recebimento de aplicações provenientes do Fundo Master e de outros fundos de investimento geridos pela GESTORA ou por empresas a ela ligadas ou coligadas.

Parágrafo Décimo - Nos termos do disposto no Artigo 8º, Parágrafo Quarto deste regulamento, os fundos de investimento no exterior geridos pela própria GESTORA ou por empresas a ela ligadas ou coligadas não cobrarão taxas sobre a gestão de suas carteiras ou taxas de qualquer outra natureza devidas à GESTORA ou a empresas a ela ligadas ou coligadas.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os ativos que integrarem a carteira do Fundo Master cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços, deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §5º do Artigo 16 da ICVM 409; ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao Fundo Master o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou, no caso de ativos no exterior, pela regulamentação aplicável.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Décimo Segundo - As operações do Fundo Master em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste último caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen, pela CVM ou, no caso dos mercados de derivativos no exterior, supervisionados pela autoridade local reconhecida.

Parágrafo Décimo Terceiro - As aplicações do Fundo Master realizadas em ouro somente são facultadas quando as respectivas operações forem realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros.

Parágrafo Décimo Quarto - Não há limites para investimento pelo Fundo Master nos seguintes ativos, sem prejuízo da aplicação dos limites por emissor previstos no seu regulamento:

- I. títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- II. ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
- III. títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;
- IV. contratos derivativos, exceto se referenciados em cotas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulamentados pela ICVM 409, cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, e quaisquer outros ativos financeiros não previstos neste Parágrafo, desde que permitidos pelo §1º do Artigo 2º da ICVM 409;
- V. valores mobiliários diversos daqueles mencionados no Parágrafo Décimo Quinto abaixo, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº. 400, de 29 de dezembro de 2003, observado, ainda, o disposto no inciso II, do §10 do Artigo 86 da ICVM 409;
- VI. cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulamentados pela ICVM 409, bem como cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por empresas a elas ligadas ou coligadas; e
- VII. ativos listados nos incisos II a VI deste Parágrafo que sejam objeto de operações compromissadas em que o Fundo Master assumo compromisso de recompra.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Décimo Quinto - O Fundo Master, observado o disposto no Parágrafo Vigésimo Quinto abaixo, não poderá investir mais de 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido no conjunto dos seguintes ativos financeiros:

- I. cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
- II. cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;
- III. Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;
- IV. outros ativos financeiros não previstos no Parágrafo Décimo acima, desde que permitidos pelo §1º do Artigo 2º da ICVM 409;
- V. ativos financeiros negociados no exterior, de mesma natureza dos ativos listados nos incisos I a IV deste Parágrafo, sem prejuízo do limite previsto no Parágrafo Quinto acima;
- VI. contratos derivativos referenciados em: cotas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulamentados pela ICVM 409, cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, e quaisquer outros ativos financeiros não previstos neste Parágrafo, desde que permitidos pelo §1º do Artigo 2º da ICVM 409; e
- VII. ativos listados nos incisos I a VI deste Parágrafo que sejam objeto de operações compromissadas em que o Fundo Master assuma compromisso de recompra.

Parágrafo Décimo Sexto - A GESTORA não tem a intenção de que aplicações do Fundo Master em outros fundos de investimento representem parte relevante ou permanente da estratégia de investimento da carteira do Fundo Master, exceção feita às aplicações em fundos de Dívida Externa e fundos de investimento constituídos no exterior geridos pela própria GESTORA, os quais não cobram taxas sobre a gestão de suas carteiras, mas tão somente, taxa de administração para remuneração dos serviços de controladoria e custódia, entre outros, dos respectivos administradores.

Parágrafo Décimo Sétimo - O Fundo Master deverá observar, ainda, observado o disposto no Parágrafo Vigésimo Quinto abaixo, os seguintes limites de concentração por emissor:

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

- I. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo Master quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen ou, no caso dos ativos negociados no exterior, pela autoridade local competente;
- II. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo Master quando o emissor for companhia aberta;
- III. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo Master quando o emissor for fundo de investimento;
- IV. até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo Master quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen ou, no caso dos ativos negociados no exterior, pela autoridade local competente; e
- V. não haverá limites quando o emissor for a União Federal ou, no caso dos ativos negociados no exterior, o emissor local equivalente.

Parágrafo Décimo Oitavo - Adicionalmente ao disposto nos Parágrafos Décimo Quinto e Décimo Sétimo acima, o FUNDO também deverá considerar, no cálculo dos limites por emissor, os contratos de derivativos bem como as operações compromissadas, nos termos dos Parágrafos 3º a 8º do Artigo 86 da ICVM 409.

Parágrafo Décimo Nono - O Fundo Master não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos e valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA ou de empresas a elas ligadas ou coligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Vigésimo – O Fundo Master não poderá deter, direta ou indiretamente, por meio dos fundos investidos, mais que 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Não obstante o disposto no Parágrafo Vigésimo deste Artigo, a GESTORA não tem a intenção de que aplicações do Fundo Master em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal representem parte relevante ou permanente da estratégia de investimento da carteira do Fundo Master, direcionando seus recursos preferencialmente, na hipótese de investimento em tais ativos ou modalidades operacionais, àqueles de emissão de instituições financeiras, observado o disposto no Artigo 16 abaixo.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Vigésimo Segundo – Não estará sujeito aos limites dispostos no Parágrafo Décimo Sétimo e no Parágrafo Vigésimo acima o investimento em (i) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; (ii) cotas de fundos de investimento em ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas em “i” acima; (iii) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas em “i” acima; (iv) Brazilian Depository Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o Artigo 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº. 332, de 04 de abril de 2000; (v) cotas de fundos classificados como “Dívida Externa”; (vi) e ativos financeiros negociados no exterior, de mesma natureza dos ativos listados nos itens (i) a (v) deste Parágrafo.

Parágrafo Vigésimo Terceiro - O Fundo Master poderá realizar operações nas quais a ADMINISTRADORA, a GESTORA e as empresas a eles ligadas ou coligadas, bem como as carteiras, os fundos de investimentos e os clubes de investimento por elas administrados ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte.

Parágrafo Vigésimo Quarto – O Fundo Master poderá realizar operações de empréstimo envolvendo os ativos previstos neste Artigo, na posição doadora e/ou tomadora, desde que nas modalidades permitidas pela CVM.

Parágrafo Vigésimo Quinto - A ADMINISTRADORA observará que, na consolidação das aplicações do Fundo Master com as aplicações dos fundos de investimento em que o Fundo Master eventualmente invista, os limites descritos nos Parágrafos acima não serão excedidos.

Parágrafo Vigésimo Sexto – A aplicação pelo Fundo Master em cotas de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA e/ou por empresas a elas ligadas ou coligadas, deverão observar os mesmos limites previstos nos demais Parágrafos deste Artigo que tratam de aplicação em fundos.

Parágrafo Vigésimo Sétimo – Os percentuais referidos neste Artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo Master do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Vigésimo Oitavo - O Fundo Master adotará política de investimento agressiva, podendo sua carteira ser substancialmente composta por instrumentos negociados no mercado de derivativos, sujeitos a variações bruscas e expressivas de preços.

Parágrafo Vigésimo Nono - Para efeitos da política de investimento do Fundo Master, definem-se como mercados de derivativos aqueles envolvendo contratos negociados nas modalidades “a termo”, “futuro”, “swap” ou “opção”.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Trigésimo – Observado o disposto no inciso VI do Parágrafo Décimo Quinto, não há limite máximo para realização de operações nos mercados de derivativos que produzam alavancagem do patrimônio do Fundo Master.

Parágrafo Trigésimo Primeiro - Não obstante a diligência da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada nos Parágrafos acima e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do Fundo Master, por sua própria natureza, estão sujeitas aos riscos descritos, de forma não taxativa, no Artigo 16 abaixo e, por esse motivo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou mesmo perdas superiores ao capital investido, com a ocorrência de patrimônio líquido negativo, podendo gerar, conseqüentemente, patrimônio líquido negativo no FUNDO.

Parágrafo Trigésimo Segundo - O cumprimento pela GESTORA da política de investimento do FUNDO e do Fundo Master não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas.

Artigo 14 - Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, cada Cotista, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, deverá imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO na proporção do número de cotas por ele possuídas, até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a hipótese prevista no Parágrafo anterior, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembléia Geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

Parágrafo Segundo - As aplicações realizadas no FUNDO não são garantidas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC, não podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA ser responsabilizadas por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízos incorridos pelos Cotistas do FUNDO, salvo, se houver, em caso de inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na ICVM 409.

Artigo 15 - O patrimônio líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível calculado diariamente pelo valor dos ativos que compõem a carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Para efeito da determinação do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA incorporará ao patrimônio líquido do FUNDO todas as quantias recebidas em decorrência da propriedade dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do FUNDO, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio.

Capítulo V – Dos Fatores de Risco e Da Política de sua Administração

Artigo 16 – Em razão da alta concentração de investimentos pelo FUNDO no Fundo Master previsto no Artigo 12 acima, os fatores de risco do FUNDO são preponderantemente os mesmos do Fundo Master. Neste sentido, o processo de administração de riscos da GESTORA baseia-se em cinco etapas: (i) identificação dos fatores de risco que afetam a carteira do FUNDO; (ii) mensuração dos riscos que podem ser quantificados através de medidas de risco; (iii) monitoramento sistemático dos riscos; (iv) verificação dos limites de risco estabelecidos pela GESTORA; e (v) *backtest* regular de processo de administração de riscos. A GESTORA calcula regularmente medidas de risco apropriadas tanto para períodos de normalidade nos mercados, como o *Value-at-Risk* (VaR), quanto para períodos de crises, como o Teste de Estresse. Os limites de risco estabelecidos pela GESTORA são baseados em Teste de Estresse.

Parágrafo Primeiro – Entre os fatores de risco mencionados no *caput* deste Artigo a que os investimentos do Fundo Master e, conseqüentemente, o FUNDO estão sujeitos, incluem-se, não limitadamente, os elencados a seguir.

- I. Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo Master, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate;
- II. Riscos de liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do Fundo Master. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo o Fundo Master exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA pode ver-se obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não;
- III. Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte celebrado com a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira e/ou intermediários das operações realizadas no Fundo Master, conforme inciso IV abaixo. Conseqüentemente,

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelo Fundo Master na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes do Fundo Master. Alguns aspectos da organização dos mercados no exterior aumentam a exposição ao risco de contraparte do Fundo Master em comparação a um fundo que investe apenas nos mercados brasileiros. Tais aspectos incluem, mas não se limitam, à relevante parcela das operações realizadas em mercados de balcão no exterior pelos fundos de investimento constituídos no exterior junto aos quais o Fundo Master aplica, e às diferentes legislações no exterior que disciplinam a atividade de custódia;

- IV. Risco de crédito: o Fundo Master está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo Master. Em razão da possibilidade de parte relevante da carteira do Fundo Master ser composta por ativos de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal, nos termos do seu regulamento, o não cumprimento das obrigações assumidas pelos respectivos emissores poderá ocasionar perdas patrimoniais ao Fundo Master;
- V. Riscos provenientes do uso de derivativos: os riscos provenientes do uso de derivativos caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos em virtude dos preços dos mencionados contratos dependerem, além do preço do ativo em que lastreados, de uma série de outros parâmetros baseados em expectativas futuras. Por esse motivo, mesmo que os preços dos ativos em que lastreados os contratos de derivativos permaneçam inalterados, poderão ocorrer variações nos preços dos respectivos contratos, aumentando dessa forma os riscos a que o Fundo Master está sujeito. A utilização de derivativos pode ainda causar um aumento substancial do nível de exposição do Fundo Master às diversas modalidades de risco, potencializando os retornos positivos, bem como os negativos;
- VI. Riscos decorrentes da concentração da carteira do Fundo Master: **O Fundo Master pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor.** A concentração da carteira do Fundo Master acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo Master e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do Fundo Master ou de desvalorização dos referidos ativos;

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

- VII. Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Ele abrange desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos; e
- VIII. Outros riscos: a performance do Fundo Master e/ou a liquidez de seus ativos podem ser afetadas pela conjuntura política, econômica e social dos países dos ativos investidos, por requisitos legais, fiscais ou regulatórios de tais países, inclusive normas e regras cambiais de conversibilidade de moeda, fluxo de capitais e transferência de recursos, por exigências tributárias, por procedimentos operacionais diversos, relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas.

Parágrafo Segundo - O Fundo Master ESTÁ AUTORIZADO A REALIZAR APLICAÇÕES EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Capítulo VI - Da Emissão, Colocação e Resgate de Cotas

Artigo 17 - As cotas do FUNDO, expressas em moeda corrente, serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Admite-se a transferência de cotas do FUNDO apenas nas hipóteses de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Terceiro - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos. Cada co-investidor, isoladamente, e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade.

Parágrafo Quarto - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme os registros do FUNDO e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das normas aplicáveis.

Artigo 18 – É indispensável, por ocasião do ingresso do Cotista no FUNDO, sua adesão às condições deste Regulamento, através da entrega do respectivo termo de adesão devidamente assinado.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Artigo 19 - As cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros em que o FUNDO estiver aplicado no fechamento de cada dia (“cota de fechamento”).

Artigo 20 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas do FUNDO podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas deverão ocorrer no horário determinado pela ADMINISTRADORA, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo. Os pedidos recebidos fora dos horários estabelecidos serão considerados como recebidos no primeiro dia útil subsequente, observado o quanto disposto nos Artigos 21 e 22 abaixo.

Parágrafo Segundo – Os valores mínimos para ingresso, movimentação e permanência no FUNDO são os seguintes:

- (i) Ingresso inicial: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (ii) Movimentações mínimas: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- (iii) Saldo de permanência: R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Terceiro – Não há limite máximo de investimento no FUNDO.

Parágrafo Quarto – Caso, em decorrência de solicitação de resgate de cotas, reste na respectiva conta de depósito saldo inferior ao valor mínimo de permanência no FUNDO, fica a ADMINISTRADORA autorizada a proceder ao resgate automático da totalidade das cotas da aludida conta.

Artigo 21 – Com exceção dos investimentos iniciais na data do início de funcionamento do FUNDO, as demais aplicações no FUNDO serão sempre efetuadas no último dia útil de cada mês (“Data de Aplicação”), devendo ser utilizado o valor da cota em vigor na própria Data de Aplicação.

Parágrafo Primeiro – As aplicações no FUNDO devem ser solicitadas com até 2 (dois) dias úteis de antecedência em relação à Data de Aplicação, devendo os recursos correspondentes estar à disposição da ADMINISTRADORA na Data de Aplicação respectiva, dentro do horário determinado pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - Visando preservar o bom desempenho do FUNDO, a ADMINISTRADORA poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, suspender novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais, sem prejuízo da possibilidade da ADMINISTRADORA recusar a admissão de novos Cotistas e/ou o recebimento de novos depósitos em defesa dos interesses do FUNDO, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Artigo 22 – O resgate de cotas será realizado da seguinte forma:

(i) as cotas serão convertidas no último dia útil dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro (cada uma dessas datas doravante designadas como “Data de Conversão” e, em conjunto, “Datas de Conversão”); e

(ii) os resgates deverão ser solicitados à ADMINISTRADORA com antecedência mínima de 90 (noventa) dias contados da Data de Conversão respectiva (“Pedido de Resgate” ou “Pedidos de Resgate”).

Parágrafo Primeiro - Os resgates solicitados somente serão processados na Data de Conversão subsequente ao encerramento do prazo de antecedência estabelecido no item (ii) do *caput* deste Artigo, mesmo que haja outra Data de Conversão entre a respectiva solicitação de resgate e o encerramento do prazo referido, ficando os cotistas sujeitos, portanto, ao decurso do período de tempo necessário para realização do resgate.

Parágrafo Segundo - Na Data de Conversão será apurado o valor da cota para fins de pagamento dos resgates solicitados.

Parágrafo Terceiro – O resgate será pago no 3º (terceiro) dia útil subsequente à Data de Conversão.

Parágrafo Quarto - Não haverá cobrança de taxa de ingresso ou de saída por parte da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Quinto - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou de seus Cotistas, em prejuízo deles, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, devendo observar o que a respeito dispuser a legislação em vigor.

Artigo 23 – Para os fins de contagem dos prazos mínimos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 21 e no item (ii) do *caput* do Artigo 22, pedidos de aplicações e resgates de cotas efetuados em feriados estaduais e/ou municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA serão considerados normalmente em outras localidades. Quando o pedido de aplicação ou resgate ocorrer em dia não útil no local onde ocorrer o pedido, este será considerado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Os eventos mencionados no *caput* deste Artigo postergarão a emissão de cotas das aplicações que tenham sido solicitadas em feriados estaduais ou municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA ou onde ocorrerem as solicitações respectivas e também postergarão a data para conversão ou pagamento de resgates para o dia útil imediatamente posterior.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Capítulo VII - Da Assembléia Geral

Artigo 24 - É da competência privativa da Assembléia Geral de condôminos deliberar sobre:

- a) as Demonstrações Contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- b) a alteração do Regulamento do FUNDO;
- c) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- d) a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA e do CUSTODIANTE;
- e) a elevação das taxas de remuneração previstas neste Regulamento;
- f) a amortização das cotas do FUNDO; e
- g) deliberar sobre transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de realização de Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

Artigo 25 - A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante correspondência ou correio eletrônico encaminhado a cada Cotista, da qual constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local de realização da Assembléia, os assuntos a serem tratados e, se for o caso, o local onde o Cotista poderá analisar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembléia.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos do disposto no Parágrafo Segundo acima, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos Cotistas ou seus representantes legais de acordo com documentação constante dos arquivos da ADMINISTRADORA e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo Cotista respectivo.

Parágrafo Quarto - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o Parágrafo acima, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela ADMINISTRADORA originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada Cotista, cabendo aos Cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Quinto - As deliberações da Assembléia Geral poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pela ADMINISTRADORA, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Sexto - Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 26 - Além da reunião de prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do FUNDO, a Assembléia Geral poderá reunir-se por convocação da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

Parágrafo Primeiro - Na Assembléia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas de Cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto.

Parágrafo Segundo - Somente poderão votar nas Assembléias Gerais os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 27 – O resumo das decisões de cada Assembléia deverá ser enviado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta a ser enviado nos termos do Artigo 29, alínea b abaixo.

**Capítulo VIII - Da Divulgação de Informações e
Resultados e Da Remessa dos Documentos**

Artigo 28 - A ADMINISTRADORA divulgará, ampla e imediatamente, através de correspondência a todos os Cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de documentos – *CVMWeb*, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos Cotistas de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 29 - A ADMINISTRADORA está obrigada a:

a) divulgar, diariamente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas do FUNDO, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

b) remeter mensalmente aos Cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, (i) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ/MF, (ii) nome, endereço e número do CNPJ/MF da ADMINISTRADORA, (iii) nome do Cotista, (iv) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (v) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia do mês anterior e o último dia do mês de referência do extrato, (vi) data de emissão do extrato da conta, e (vii) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos Cotistas; e

c) disponibilizar em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, demonstrativo de composição e diversificação da carteira e perfil mensal.

Parágrafo Primeiro - Caso o Cotista não deseje receber o extrato mencionado na alínea “b” do *caput* deste Artigo, deverá declarar em documento próprio.

Parágrafo Segundo - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido na alínea “c” do *caput* deste Artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer Cotistas do FUNDO em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais Cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro - Caso a ADMINISTRADORA divulgue informações referentes à composição da carteira do FUNDO a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, órgãos reguladores, auto-reguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida na alínea “c” do *caput* deste Artigo, as informações serão colocadas à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Quarto - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido na alínea “c” do *caput* deste Artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA ou por empresas a ela ligadas.

Parágrafo Quinto - Informações sobre o FUNDO, inclusive aquelas descritas nos Parágrafos acima ou relativas a exercícios anteriores, tais como Demonstrações Contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidas na sede da ADMINISTRADORA e nos seguintes pontos de contato:

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

GÁVEA INVESTIMENTOS

Rua Dias Ferreira, nº. 190
sala 701, parte B
Rio de Janeiro – CEP 22431-050 - RJ
Tel (021) 3526-9100
Fax (021) 3526-9129
www.gaveainvestimentos.com.br

Contato: Rodrigo Fiães
Tel (021) 3526-9116
E-mail: rfaes@gaveainvest.com.br

Contato: Clarisse Carvalho
Tel (021) 3526-9117
E-mail: ccarvalho@gaveainvest.com.br

Contato: Paola Rodrigues
Tel (021) 3526-9103
E-mail: prodrigues@gaveainvest.com.br

Contato: Marina Mommensohn Tennenbaum
Tel (021) 3526-9106
E-mail: mtennenbaum@gaveainvest.com.br

Artigo 30 - A ADMINISTRADORA colocará as Demonstrações Financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Capítulo IX - Das Demonstrações Financeiras e Da Tributação

Artigo 31 - O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa à ADMINISTRADORA.

Artigo 32 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 33 - O FUNDO está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de Demonstrações Financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - As Demonstrações Financeiras anuais do FUNDO serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Artigo 34 - A ADMINISTRADORA e a GESTORA, ao aplicar o disposto neste Regulamento no tocante à política de investimento do FUNDO, buscará perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Neste sentido, os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações no FUNDO estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo - Por ocasião do resgate de cotas será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos do Parágrafo Primeiro acima, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações no FUNDO acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias;
- d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA e a GESTORA têm o firme propósito de perseguir o tratamento tributário previsto no *caput* deste Artigo. No entanto, não existe garantia de que tal tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos descrita neste Regulamento e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Quarto - Caso, em decorrência das hipóteses descritas no Parágrafo acima ou de quaisquer outras não previstas neste Regulamento, deixe de ser aplicável o tratamento tributário previsto no *caput* deste Artigo, os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações no FUNDO se sujeitarão à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

**Regulamento do Gávea Plus Fundo de Investimento em
Cotas de Fundos de Investimento Multimercado
CNPJ nº 08.893.082/0001-52 - 2ª Alteração - 7.5.2008**

Parágrafo Quinto - Na hipótese descrita no Parágrafo anterior, por ocasião do resgate de cotas será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos daquele Parágrafo, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações no FUNDO acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Sexto - A ordem dos resgates respeitará sempre a ordem cronológica das aplicações efetuadas por cada investidor, das mais antigas para as mais recentes, salvo na hipótese de solicitação por escrito específica do investidor em contrário.

Parágrafo Sétimo - O recolhimento do imposto de renda retido, nos termos deste Artigo, deverá ser realizado pela ADMINISTRADORA, por meio da redução da quantidade de cotas de cada Cotista, em valor correspondente ao imposto de renda devido.

Parágrafo Oitavo - Os rendimentos auferidos pelos Cotistas com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras – IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Nono - O disposto no *caput* e nos Parágrafos anteriores deste Artigo não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Décimo - Os investimentos realizados pelo FUNDO não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Capítulo X - Do Foro

Artigo 35 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Regulamento.